



PROCESSO Nº	:	28.520-0/2018
PRINCIPAL	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO
RECORRENTE	:	MARCOS GATASS PESSOA JÚNIOR – OAB/MT nº 12.264
ADVOGADO	:	RUBENS ANTONIO DE CAMPOS FILHO – OAB/MT nº 26.265
ASSUNTO	:	RECURSO INTERPOSTO EM FACE DO JULGAMENTO SINGULAR 1258/DN/2021
RELATOR	:	CONSELHEIRO GONÇALO DOMINGOS DE CAMPOS NETO

RAZÕES DO VOTO

6. Primeiramente, convém realçar que o novo Regimento Interno desta Corte de Contas (Resolução Normativa nº 16/2021), nos termos do seu artigo 387, começou a produzir efeitos em 1º de julho de 2022. Portanto, considerando a aplicação imediata das normas processuais aos processos em curso, conforme disciplina do art. 14 do CPC¹, a presente análise levará em conta as novas regras previstas na norma regimental, com a ressalva de que devem ser respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

7. Ultrapassado esse esclarecimento, **vale frisar que o presente voto está vinculado ao juízo de admissibilidade da peça recursal.**

8. Nesse sentido, registra-se que não subsistem dúvidas de que, nos termos da manifestação exarada pelo Conselheiro Relator sorteado, o Recurso Ordinário, interposto em face do Julgamento Singular nº 1258/DN/2021, de acordo com as normas regimentais vigentes à época do seu protocolo² e também nos termos do atual Regimento Interno³, **deveria ser recepcionado como Recurso de Agravo.**

1 Art. 14. A norma processual não retroagirá e **será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.**

2 Art. 270, II, da Resolução 14/2007

3 Art. 366 da Resolução Normativa 16/2021





9. Entretanto, é importante expor que, com base nos arts. 219, § 2º e 275 da então Resolução nº 14/2007 – RITCE/MT, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, que opinou pelo não conhecimento da peça recursal, tendo em vista a ausência de legitimidade do recorrente, nos termos do art. 219 c/c at. 270, II da mencionada Resolução. E, na hipótese dessa fase preliminar ser ultrapassada, no tocante ao mérito, pronunciou-se pelo seu não provimento, mantendo-se inalterado os termos do Julgamento Singular recorrido.

10. Na mesma linha defendida pelo Ministério Público de Contas, ressalto que, mediante a **Decisão nº 885/DN/2021**⁴, publicada no DOC de 3/8/2021, **foi indeferida nova manifestação apresentada pelo ora recorrente na fase de instrução dos autos**, ou seja, após a Representação de Natureza Externa proposta por ele.

11. Para tanto, na ocasião, a fundamentação utilizada foi no sentido de que as representações formuladas com base no art. 113, § 2º, da Lei nº 8.666/1993 c/c o art. 224, inciso I, alínea “c”, da Resolução 14/2007 (Regimento Interno-TCE/MT vigente à época), devem se desenvolver, em regra, entre o Tribunal de Contas e o seu jurisdicionado, assim considerado qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos, que possui, desse modo, o dever de prestar contas, nos termos do parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal.

12. Ademais, estritamente sobre a atuação do representante, que neste momento é o recorrente, está transcrito naquela decisão o disposto no art. 219, § 2º, do RITCE/MT, vigente na ocasião, cujo teor anunciava que a participação do denunciante ou representante cessa com a apresentação da denúncia ou representação de natureza externa. Além disso, ficou exposto na decisão que não se visualizava no processo qualquer direito subjetivo próprio atingido ou que pudesse ser afetado por decisão deste Tribunal de Contas na solução da representação, de modo a justificar o ingresso do representante e sua atuação nos

4. Documento Digital nº 171573/2021





autos como juridicamente interessado.

13. Para reforçar esse posicionamento, cumpre dizer que a essência do artigo supracitado, que embasou a decisão já comentada, foi reproduzido pelo art. 209 da Resolução Normativa nº 16/2021 - Novo RITCE/MT, a saber:

Art. 209. A participação do denunciante cessa com a apresentação da denúncia, exceto se demonstrar, fundamentadamente, mediante requerimento escrito ao Relator, razão legítima para habilitação nos autos como interessado, nos termos do art. 77 deste Regimento.

14. Nessa conjuntura, assinalo que a exceção prevista no comando normativo retro exposto já havia sido ponderada por este relator na decisão anteriormente comentada, quando foi afirmado, em síntese, que não foi identificado nos autos razão legítima para autorizar a intervenção do representante no processo.

15. A par dessa explanação, é próprio concluir que o recorrente não é parte no processo e nem apresentou elementos aptos para identificá-lo como terceiro interessado, razão pela qual extrai-se que ele não detém legitimidade para interposição de recurso⁵.

16. Dessa feita, cumpre dizer que o cenário apresentado revela impedimento para conhecer a peça recursal, por restar patente a ausência de legitimidade do representante para interposição de recurso.

17. De qualquer forma, não é demais salientar que as questões contidas no presente recurso já foram pontuadas pelo recorrente nos autos, inclusive com apreciação exaustiva pela equipe de auditoria deste Tribunal.

⁵ Art. 270, § 2º, da Resolução 14/2007 – RITCE/MT vigente à época do protocolo do recurso e art. 350 da Resolução Normativa 16/2021 – Novo Regimento Interno





GABINETE DE CONSELHEIRO

Conselheiro Gonçalo Domingos de Campos Neto

Telefones: (65) 3613-7513 / 7535

e-mail: gab.domingosneto@tce.mt.gov.br

18. Diante do exposto, **acolho** o Parecer nº 140/2022, e, com fundamento no art. 368 da Resolução Normativa 16/2021 – Novo RITCE/MT⁶, **VOTO** pelo **não conhecimento** do Recurso interposto pelo Sr. Marcos Gattas Pessoa Júnior em face do Julgamento Singular nº 1258/DN/2021.

19. É o voto.

Cuiabá - MT, 6 de julho de 2022.

(assinatura digital)⁷

Conselheiro **GONÇALO DOMINGOS DE CAMPOS NETO**
Relator

⁶ O art. 275, da Resolução 14/2007 - RITCE/MT revogada, continha redação similar

⁷ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

